



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 10283.005449/96-96
Recurso nº : 118.107 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ - Ex.: 1992
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM
Interessada : GUARA - DISTRIBUIDORA GUARANI LTDA
Sessão de : 28 de janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.510

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO- Legítima a exclusão da exigência tributária quando verificado erro no preenchimento dos campos da declaração de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em MANAUS-AM.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10283.005449/96-96
Acórdão nº : 107-05.510

Recurso nº : 118.107
Recorrente : DRJ em MANAUS-AM

RELATÓRIO

O Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus - AM, recorre de ofício da sua decisão a este Conselho, nos termos do art.34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72 (redação dada pelo Art. 1º da Lei nº 8.748/93).

As peças básicas do litígio nos dão conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.05/06) e Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido (fls.03/04), através de Notificações de Lançamentos Suplementares para exigir-lhe crédito tributário, relativo ao exercício 1992 período-base 1991.

As razões do lançamento informadas no Demonstrativo de fls. 09, foram erros cometidos no preenchimento do Formulário I – quadro 14/item 36 (lucro real diferente da soma de suas parcelas) e quadro 15/item 04 (adicional menor que o estabelecido pela legislação).

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com protocolização da peça impugnativa de fls.12, em 12 de novembro de 1996, a empresa alega:

1) recebeu o "Demonstrativo do Lançamento Suplementar Pessoa Jurídica 1992" e apresentou "Solicitação de Retificação do Lançamento Suplementar – SRLS", cuja justificativa não foi aceita pela autoridade administrativa.

2) o fato é que na ocasião da entrega da Declaração de Imposto de Renda do exercício 1992, não foi preenchida a linha 53 do quadro 12- correspondente a "outras

Processo nº : 10283.005449/96-96
Acórdão nº : 107-05.510

despesas operacionais" no valor de Cr\$ 1.003.805.769,00, nem a linha 55 do mesmo quadro correspondente ao total das "despesas operacionais" no valor de Cr\$100.752.343,00, o que foi requerido na Solicitação de Retificação de Lançamento e não considerado;

3) o valor de Cr\$1.003.805.769,00 já foi objeto de verificação fiscal quando foi intimada a apresentar os comprovantes relacionados a estas despesas, tendo a autoridade fiscal lavrado o Termo de Encerramento de Ação Fiscal com "inexistência de irregularidade no período-base de 1991 (fls 12/18);

4) anexa cópia da demonstração de resultado que comprova o valor das despesas operacionais no total de Cr\$5.100.752.343,00, demonstrativo das despesas operacionais detalhado conforme quadro 12 e cópia do LALUR/A (fls.10/11 e 32/33).

Seguiu-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática (fls.46/49), que julgou improcedente o lançamento, exonerou a empresa da exigência e recorreu de ofício ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda..

É o Relatório. 

Processo nº : 10283.005449/96-96
Acórdão nº : 107-05.510

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, Relatora

O Delegado de Julgamento em Manaus ao exonerar a empresa da exigência tributária, assim se pronunciou:

“A impugnação foi apresentada tempestivamente, obedecendo ao disposto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal.

Analisando-se a Declaração de Rendimentos processada (fls.39/44) verifica-se que o quadro 12 (fls.40) está com seu preenchimento incompleto pois falta o total das despesas operacionais que corresponde ao item 55. O item 10 do quadro 13, para onde é transportado o item 12/55, foi preenchido com o valor de Cr\$5.100.752.343,00. No entanto, o somatório do quadro 12 totaliza Cr\$4.096.946,574,00 evidenciando a diferença de Cr\$1.003.805.769,00.

Em sua impugnação a empresa alega que, assim como não fora preenchido o item 12/55, também não o foi o item 12/53 – outras despesas operacionais – cujo valor é Cr\$1.003.805.769,00, sendo esta a razão da diferença existente entre o item 13/10 e o somatório do quadro 12.

Analisando-se os documentos trazidos ao processo pela impugnante, verifica-se que o Demonstrativo das Despesas Operacionais (fls.10) recompõe os itens do quadro 12 da Declaração de Rendimentos, devidamente amparado na Demonstração do resultado do Exercício em 31/12/91 (fls.11), ficando evidenciado que o valor das Despesa Operacionais da empresa no período-base de 1991 é Cr\$5.100.752.343,00.

Processo nº : 10283.005449/96-96
Acórdão nº : 107-05.510

A necessidade de comprovação documental dos valores fica suprida em função da apresentação dos elementos resultantes da ação fiscal desenvolvida na empresa no período entre 16/01/95 e 19/06/95 (fls.12/17), entre os quais se sobressaem o Termo de Intimação Fiscal (fls.12) no qual são solicitados os "comprovantes de despesas operacionais no valor total de Cr\$1.003.805.769,00 que deixaram de ser especificados no quadro 12 da declaração de rendimentos (período-base 1991) mas foram incluídas no resultado do exercício (quadro 13, item 10, da mesma declaração)", a relação, detalhada por contas, dos componentes do valor de Cr\$1.003.805.769,00 (fls. 13), apresentada à autoridade fiscal, onde se percebem sinais de que foram conferidos; e o Termo de Encerramento de Ação Fiscal (fls. 17) onde consta: ..."tendo sido verificado, por amostragem, o cumprimento das obrigações relativas ao IMPOSTO RENDA-PJ, exercício financeiro de 1992, período-base de 01/01 a 31/12/91, sem apuração de irregularidade".

Quanto ao adicional (quadro 15/item 04), inexistindo a diferença de imposto, desaparece o adicional apurado.

Diante dos fatos exposto, há de se modificar o lançamento em obediência ao quem determina o artigo 145 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172/66, tornando-o insubsistente. "

Com efeito, a empresa sob ação fiscal em 1995, foi intimada a apresentar em 16 de março de 1995 os comprovantes de despesas operacionais que deixaram de ser especificadas no quadro 12 da declaração de rendimentos relativa ao período base de 1991, mas incluídas no resultado do exercício conforme Termo de Fiscalização de fls. 12.

Em 20 de junho de 1995, a ação fiscal foi encerrada, tendo sido verificado por amostragem o cumprimento das obrigações relativas ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício financeiro de 1992, período-base de 01/01 a 31/12/91, sem apuração de irregularidades (Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 17).

Processo nº : 10283.005449/96-96
Acórdão nº : 107-05.510

As Notificações ora em julgamento foram emitidas em 23/09/96, posterior, portanto, à ação fiscal, e referem-se ao imposto de renda pessoa jurídica e imposto de renda na fonte sobre o ILL relativo ao exercício de 1992. O demonstrativo do lançamento suplementar pessoa jurídica –1992 referente a essas Notificações informa o total do lucro real diferente da soma de suas parcelas e o valor do adicional do imposto de renda menor que o estabelecido pela legislação (fls. 09).

O Delegado de Julgamento acatou o demonstrativo das despesas operacionais trazido ao processo pela ora recorrente onde se evidencia o valor de 5.100.752.343,00; os componentes das contas que resultaram na quantia de 1.003.805.769,00, apresentada a autoridade fiscal e, ainda, o Termo de encerramento fiscal onde a autoridade afirma não ter apurado irregularidades no ano-base de 1991, exercício de 1992.

Assim é que o Delegado de Julgamento da Receita Federal em Manaus bem julgando a matéria nada há o que reformar.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro de 1999.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ